

ESTATUTOS

Montepio Geral Associação Mutualista

1998

ÍNDICE

Capítulo I - Natureza, Âmbito e Fins

Capítulo II - Dos Associados

Secção I - Categorias

Secção II - Condições de Admissão de Associados Efectivos

Secção III - Deveres, Direitos e Sanções

Secção IV - Direitos dos Associados Aderentes, Participantes, Contribuintes, Beneméritos e Honorários

Capítulo III - Dos Benefícios

Secção I - Benefícios

Secção II - Melhorias de Benefícios

Capítulo IV - Cooperação

Capítulo V - Da Organização e Funcionamento

Secção I - Assembleia Geral

Secção II - Mesa da Assembleia Geral

Secção III - Conselho Geral

Secção IV - Conselho de Administração

Secção V - Conselho Fiscal

Secção VI - Eleições

Secção VII - Disposições Gerais

Capítulo VI - Fundos, Reservas e Provisões

Capítulo VII - Alteração dos Estatutos e Regulamentos

Capítulo VIII - Disposições Gerais, Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

NATUREZA, ÂMBITO E FINS

Artigo 1º

1. O Montepio Geral - Associação Mutualista, legalmente constituído em 1840, adiante designado por Montepio Geral, é uma instituição particular de solidariedade social, de inscrição facultativa e generalizada, capital variável, duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.
2. O Montepio Geral tem a sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa, e pode estabelecer sucursais ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro.

Artigo 2º

1. O Montepio Geral, observando os princípios da solidariedade, tem como finalidade desenvolver acções de protecção social nas áreas da segurança social e da saúde e promover a cultura e a melhoria da qualidade de vida.
2. São, designadamente, fins do Montepio Geral:

- a) Conceder e garantir, através de modalidades individuais e colectivas, benefícios de segurança social e de saúde destinados a prevenir ou a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e dos beneficiários por aqueles designados;
- b) Prosseguir outras formas de protecção social e de promoção da melhoria da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos, serviços e obras sociais e outras actividades que visem principalmente o desenvolvimento cultural, moral, intelectual e físico dos associados e seus familiares, e dos beneficiários por aqueles designados, em especial das crianças, jovens, idosos e deficientes;
- c) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos associados;
- d) Gerir regimes profissionais complementares das prestações garantidas pela segurança social e outras formas colectivas de protecção social.

Artigo 3º

1. O Montepio Geral, para auxiliar a realização dos seus fins:
 - a) Dispõe de uma caixa económica anexa, com personalidade jurídica e estatutos próprios, denominada Caixa Económica Montepio Geral;
 - b) Pode criar estabelecimentos dele dependentes;
 - c) Pode constituir rendas vitalícias;
 - d) Pode deter participações financeiras.

2. Para a prossecução dos seus fins pode, designadamente:

- a) Fazer aplicações mobiliárias e imobiliárias;
- b) Contrair empréstimos;
- c) Desenvolver outras iniciativas e realizar todos os actos e contratos legalmente permitidos.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS
SECÇÃO I
Categorias

Artigo 4º

O Montepio Geral pode ter as seguintes categorias de associados:

- a) Associados efectivos - os que paguem a jóia e a quota associativa e subscrevam uma ou mais modalidades nos termos do Regulamento de Benefícios;
- b) Associados aderentes - os beneficiários dos regimes profissionais complementares de segurança social, geridos pelo Montepio Geral, e que requeiram a sua inscrição;
- c) Associados participantes - os beneficiários de modalidades colectivas de protecção social que adiram, em conjunto, aos respectivos benefícios, bem como, as entidades individuais ou colectivas que contribuam para estas modalidades;
- d) Associados contribuintes - as pessoas individuais ou colectivas que financiem ou contribuam para os regimes profissionais complementares de segurança social geridos pelo Montepio Geral;
- e) Associados beneméritos ou honorários - as pessoas individuais ou colectivas que tenham praticado, em favor do Montepio Geral, acções de relevo que mereçam ser distinguidas.

SECÇÃO II
Condições de Admissão de Associados Efectivos

Artigo 5º

- 1. Podem ser associados efectivos do Montepio Geral os indivíduos que, na data da recepção da proposta, satisfaçam as condições e procedimentos previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.
- 2. Os menores e os incapazes carecem de intervenção dos seus representantes legais.
- 3. A admissão dos candidatos será reportada ao primeiro dia do mês da recepção da proposta.

SECÇÃO III

Deveres, Direitos e Sanções

Artigo 6º

Os associados devem observar os princípios mutualistas, prestigiar o Montepio Geral e cumprir as disposições legais, estatutárias, regulamentares e contratuais aplicáveis.

Artigo 7º

Os associados efectivos devem, em especial:

- a) Exercer os cargos, comissões ou funções para que tenham sido eleitos, nomeados ou mandatados;
- b) Colaborar na realização dos fins prosseguidos pelo Montepio Geral;
- c) Pagar pontualmente as quotas;
- d) Comunicar a mudança de residência e quaisquer factos que afectem substancialmente o seu estatuto.

Artigo 8º

1. Os associados efectivos têm os direitos consignados nestes Estatutos e, designadamente, os seguintes:

- a) Subscrever uma ou várias modalidades de protecção social e usufruir dos respectivos benefícios;
- b) Usufruir dos benefícios, facilidades e garantias estabelecidos em favor de todos os associados;
- c) Participar na Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para os Órgãos Associativos;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- f) Examinar as contas e os seus livros;
- g) Reclamar junto de cada um dos Órgãos Associativos das respectivas deliberações, actos e omissões, que sejam contrários à Lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;
- h) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações que lhe sejam desfavoráveis.

2. Aos associados menores e aos incapazes é vedado o exercício dos direitos referidos nas alíneas c) a f) do número 1, podendo exercer os restantes através dos seus representantes legais.

3. As reclamações ou recursos devem ser interpostos no prazo de 20 dias a contar do conhecimento do facto que lhe deu origem, sem prejuízo doutros prazos fixados nos Estatutos.

4. Os associados só podem exercer os direitos referidos no número 1 se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

Artigo 9º

1. Os associados efectivos não podem ter em dívida mais de 6 meses de quotização sob pena de exclusão, salvo a situação prevista no número seguinte.
2. Os associados efectivos, que tenham em dívida mais de 6 meses de quotização, poderão manter a sua qualidade desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Serem, até ao momento em que se verificar a sua entrada em mora, associados com pelo menos 1 ano seguido de quotas pagas;
 - b) Existir pelo menos uma subscrição cujas reservas matemáticas sejam suficientes para permitir a sua manutenção, por valor não inferior ao previsto nos Estatutos ou no Regulamento de Benefícios, à data de efectivação da mesma;
 - c) Continuarem a proceder ao pagamento da quota associativa, quando devida.
3. A exclusão do associado ou a modificação dos seus direitos, nos termos dos números antecedentes, não se tornará eficaz sem que o associado seja para tal efeito notificado por carta registada, com aviso de recepção, endereçada para a morada constante do processo com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do sexto mês consecutivo de mora.

Artigo 10º

Quem tiver perdido o vínculo associativo nos termos do artigo anterior ou por ter deixado livremente o Montepio Geral, pode readquiri-lo, com os consequentes direitos, desde que o solicite no prazo máximo de 1 ano a contar da data da perda daquele vínculo e satisfaça as demais condições previstas no Regulamento de Benefícios.

Artigo 11º

1. Podem ser suspensos ou expulsos do Montepio Geral, no seguimento de processo de inquérito com observância do princípio do contraditório, os associados que pratiquem actos gravemente lesivos dos interesses ou do bom nome do Montepio Geral, nomeadamente os que:
 - a) Prestarem falsas declarações ou apresentarem documentos falsos ao Montepio Geral;
 - b) Defraudarem o Montepio Geral ou forem condenados por crime contra ele cometido.
2. A suspensão é deliberada pelo Conselho de Administração e a expulsão pelo Conselho Geral, devendo ser notificadas ao associado por carta registada, com aviso de recepção, endereçada para a morada constante do processo.
3. A suspensão, que não pode exceder 12 meses, prejudica a capacidade de exercício dos direitos associativos, mas não desobriga do pagamento das quotas.
4. Da deliberação de suspensão ou de expulsão cabe recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação e ser apreciado na primeira Assembleia Geral a convocar.
5. Os associados podem ser suspensos preventivamente.

6. A suspensão do associado cessa:

- a) Decorrido o respectivo prazo, com a consequente reaquisição dos seus direitos;
- b) Com a expulsão.

7. No cumprimento da pena de suspensão será sempre levado em conta o tempo de suspensão preventiva.

8. Os associados expulsos só por deliberação da Assembleia Geral podem ser novamente admitidos, desde que decorridos 10 anos sobre a data da sua expulsão.

Artigo 12º

Os associados que tiverem perdido o vínculo associativo ou que forem expulsos não têm direito à restituição das quotas e mantêm a responsabilidade pelo pagamento das quantias de que forem devedores.

SECÇÃO IV

Direitos dos Associados Aderentes, Participantes, Contribuintes, Beneméritos e Honorários

Artigo 13º

1. Os associados aderentes e participantes não gozam dos direitos previstos nas alíneas b) a h) do nº 1 do artigo 8º.
2. Aos associados participantes podem ser atribuídos alguns dos benefícios constantes da alínea b) do nº 1 do artigo 8º, desde que aos associados efectivos ou pensionistas do Montepio Geral sejam atribuídos, em regime de reciprocidade, especiais vantagens pela entidade a que pertencem os associados participantes, nos termos do acordo com ela celebrado.

Artigo 14º

Os associados contribuintes, beneméritos e honorários não gozam dos direitos ou deveres associativos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS
SECÇÃO I
Benefícios

Artigo 15º

1. O Regulamento de Benefícios estabelece as suas diversas modalidades e respectivas condições de inscrição e de concessão, montantes das subscrições e quotizações devidas.
2. Do mesmo Regulamento constam ainda os regimes aplicáveis, designadamente a:
 - a) Bolsas de estudo;
 - b) Empréstimos sobre reservas matemáticas;
 - c) Contributos para a resolução do problema habitacional.

Artigo 16º

Os direitos aos benefícios e às prestações pecuniárias não recebidos prescrevem a favor do Montepio Geral decorridos os prazos legais a contar do último dia do mês a que digam respeito, salvo casos de força maior e outros devidamente justificados e reconhecidos, não imputáveis aos beneficiários.

Artigo 17º

As prestações pecuniárias devidas pelo Montepio Geral aos associados e a outros beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas.

SECÇÃO II
Melhorias de Benefícios

Artigo 18º

1. Poderão ser atribuídas melhorias aos benefícios quando as subscrições tenham sido efectuadas há mais de 1 ano e os Regulamentos expressamente o prevejam.
2. As referidas melhorias serão afectas aos benefícios em formação e em curso proporcionalmente às correspondentes reservas matemáticas ou, quando não existam, aos capitais constituídos.
3. As reservas matemáticas referidas no número anterior englobam as das subscrições, subvenções e melhorias em vigor.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO

Artigo 19º

1. O Montepio Geral pode celebrar acordos de cooperação com outras associações mutualistas, designadamente para a utilização concertada de instalações, equipamentos, serviços e obras sociais, concessão de benefícios e cobertura de riscos.
2. O Montepio Geral pode também celebrar acordos com outras instituições nacionais ou estrangeiras destinadas a desenvolver projectos de economia social.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 20º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados efectivos, maiores, admitidos há mais de 2 anos e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a 1 voto.
2. O funcionamento da Assembleia Geral rege-se por regulamento próprio.

Artigo 21º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março, para deliberar sobre o relatório e as contas do exercício do ano anterior e parecer do Conselho Fiscal e ainda para apreciar o relatório do Conselho Geral;
- b) Até 31 de Dezembro, para deliberar sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e parecer do Conselho Fiscal;
- c) Trienalmente, em Dezembro, para eleger os titulares dos Órgãos Associativos que entram em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2. A Assembleia Geral prevista nas alíneas a) e b) do número anterior pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para o Montepio Geral, desde que tenha sido incluído no aviso convocatório.

Artigo 22º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para:

- a) Reformar ou alterar os Estatutos;
- b) Deliberar sobre fusão, cisão, dissolução e incorporação do ou no Montepio Geral;
- c) Eleger titulares dos Órgãos Associativos quando se verifique alguma vaga que não seja suprível pelo chamamento de suplente;
- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para o Montepio Geral, por iniciativa do Presidente da Mesa, a solicitação de qualquer dos Órgãos Associativos ou a requerimento de, pelo menos, 200 associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em sessão extraordinária não podem ser tratados quaisquer outros assuntos, nem antes nem depois da ordem de trabalhos.

Artigo 23º

1. A Assembleia Geral, convocada com a antecedência mínima de 15 dias, considera-se constituída e delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, pelos menos, metade dos associados, excepto:

- a) Para efeito das alíneas f), g) e h) do artigo 25º, que exige a presença de, pelo menos, dois terços de todos os associados com direito a nela participar;
- b) Quando convocada a requerimento de associados, que exige a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes.

2. Não se verificando o quorum exigido no corpo do número 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, decorrida uma hora, podendo então deliberar com qualquer número de associados.

3. Não se verificando o quorum exigido na alínea a) do número 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, dentro de 20 dias mas não antes de 15, podendo então deliberar com qualquer número de associados.

4. Se a Assembleia a que se refere a alínea b) do número 1 não se realizar por falta do número mínimo de requerentes, os que faltarem ficam inibidos, durante 2 anos, de requerer a convocação de assembleias gerais e são obrigados a pagar as despesas feitas com a respectiva convocação, salvo se a justificação dessa falta for aceite.

5. Os documentos referentes às assembleias gerais devem ser postos à disposição dos associados na sede, nos 15 dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da respectiva deliberação.

Artigo 24º

1. As deliberações incidem apenas sobre os assuntos constantes do aviso convocatório e são tomadas por maioria simples.
2. As deliberações, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuições de receitas ou que respeitem à reforma ou alteração dos Estatutos, fusão, cisão, dissolução e incorporação do ou no Montepio Geral, ou que o autorizem a demandar os titulares dos Órgãos Associativos, só são válidas se aprovadas por dois terços dos votos dos associados presentes.
3. A revogação de uma deliberação tomada há menos de 1 ano só é válida quando reúna um número de votos superior ao da referida votação.
4. Os associados não podem tomar parte em votações relativas a quaisquer assuntos que directamente lhes digam respeito, ou em que sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, designadamente benefícios, regalias sociais, pagamentos ou recebimentos.
5. As propostas que não digam directa ou imediatamente respeito a assuntos constantes do aviso convocatório devem ser incluídas na ordem de trabalhos da assembleia seguinte àquela em que foram admitidas.

Artigo 25º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger ou destituir os titulares dos Órgãos Associativos;
- b) Eleger trienalmente e mandatar uma comissão com poderes para fixação das retribuições dos titulares dos Órgãos Associativos;
- c) Eleger comissões de inquérito, de estudo ou para elaboração de pareceres;
- d) Dar ou negar escusa relativamente ao exercício de cargos, comissões ou funções;
- e) Deliberar sobre a adesão a federações, uniões ou confederações;
- f) Deliberar sobre a cisão, fusão, incorporação do ou no Montepio Geral e sua dissolução;
- g) Deliberar sobre a cisão, fusão com outras entidades, incorporação noutras entidades, dissolução e transformação da Caixa Económica Montepio Geral;
- h) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos Estatutos, Regulamento de Benefícios e constituição de novos benefícios;
- i) Deliberar sobre o programa de acção, orçamento, relatório de gestão e contas do exercício;
- j) Deliberar sobre o destino e aplicação dos rendimentos transferidos da sua Caixa Económica;
- k) Deliberar sobre a contracção de empréstimos obrigacionistas;
- l) Deliberar sobre a demanda judicial dos titulares dos Órgãos Associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- m) Conhecer dos recursos que para ela forem interpuestos;
- n) Admitir os associados beneméritos e honorários.

SECÇÃO II

Mesa da Assembleia Geral

Artigo 26º

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por 1 Presidente e 2 Secretários.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1º Secretário e nas faltas ou impedimentos deste, pelo 2º Secretário.
3. Em caso de vacatura do Presidente ou de qualquer Secretário, os cargos serão preenchidos segundo a ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.

Artigo 27º

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a Lei a isso obrigue;
- c) Participar às entidades competentes, nos respectivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos Associativos, bem como o nome dos empossados;
- d) Dar posse aos titulares dos Órgãos Associativos e às comissões eleitas em Assembleia Geral;
- e) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;
- f) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao acto eleitoral e a elegibilidade dos candidatos;
- g) Admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.

Artigo 28º

Compete, em especial, aos Secretários:

- a) Lavrar as actas das sessões e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

SECÇÃO III

Conselho Geral

Artigo 29º

1. O Conselho Geral é composto:

- a) Pelos titulares da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

- b) Por um número de associados igual à totalidade dos titulares dos Órgãos Associativos referidos na alínea anterior, acrescido de um.

2. A Mesa do Conselho Geral é composta pelo Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia Geral.

3. Os titulares do Conselho Geral perdem os mandatos para que foram eleitos quando injustificadamente não compareçam a três reuniões.

4. Em caso de impedimento definitivo de exercício de funções por qualquer dos titulares referidos na alínea b) do número 1, serão chamados ao preenchimento da vaga os candidatos inscritos na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respectiva ordem.

Artigo 30º

1. Compete ao Conselho Geral a orientação estratégica do Montepio Geral e ainda:

- a) Deliberar sobre as linhas gerais de orientação estratégica e dos planos plurianuais;
- b) Deliberar sobre a política de implantação geográfica;
- c) Deliberar sobre a aplicação de fundos na realização do capital institucional da sua Caixa Económica;
- d) Deliberar sobre a constituição de sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades;
- e) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações financeiras;
- f) Deliberar sobre os critérios ou limites quanto à aquisição onerosa, permuta e alienação a qualquer título de bens imóveis e outros bens patrimoniais, de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- g) Deliberar sobre a expulsão de associados;
- h) Deliberar sobre os Regulamentos das bolsas de estudo e das rendas vitalícias, bem como sobre a criação e regulamentação de modalidades colectivas;
- i) Deliberar sobre o relatório das participadas a apresentar pelo Conselho de Administração;
- j) Dar parecer sobre a oportunidade de alterar ou de reformar os Estatutos;
- k) Autorizar o Montepio Geral a constituir ou a aderir a organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- l) Conceder ou negar, no intervalo das sessões da Assembleia Geral, a escusa referida na alínea d) do artigo 25º, devendo dar conta da sua deliberação na próxima sessão ordinária da Assembleia Geral.

2. Ao Conselho Geral compete ainda dar parecer sobre as matérias que qualquer dos Órgãos Associativos submeta à sua apreciação.

3. O Conselho Geral elabora anualmente um relatório da sua actividade, que deverá conter uma súmula das deliberações tomadas e dos pareceres emitidos, a apreciar pela Assembleia Geral.

Artigo 31º

1. O Conselho Geral reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o Presidente o julgue conveniente ou lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria dos titulares a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 29º.
2. O Conselho Geral é convocado pelo Presidente, em regra com a antecedência mínima de 8 dias, devendo constar do aviso convocatório a respectiva ordem de trabalhos.
3. As deliberações do Conselho Geral são tomadas pela maioria dos seus titulares.
4. O Conselho Geral só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos titulares a que se referem cada uma das alíneas a) e b) do artigo 29º.

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 32º

1. O Conselho de Administração é composto por 1 Presidente e 4 Vogais.
2. Em caso de vacatura da presidência, os Vogais elegem entre si um substituto até ao preenchimento da vaga.
3. O número de Vogais pode ser alterado por maioria qualificada de dois terços da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Geral.

Artigo 33º

1. Compete ao Conselho exercer a administração e nomeadamente:
 - a) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados efectivos, aderentes, participantes e contribuintes e deliberar sobre a suspensão de associados;
 - b) Definir o montante e condições de pagamento da jóia e as indemnizações por atraso na satisfação da jóia e das quotizações;
 - c) Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
 - d) Fixar as taxas de juro para empréstimos a associados;
 - e) Fixar o valor das bolsas de estudo;
 - f) Conceder provisoriamente pensões nos termos do Regulamento de Benefícios;
 - g) Suspender a recepção de propostas de admissão de associados, de aumentos de capital ou de subscrição de qualquer modalidade até à próxima sessão da Assembleia Geral;
 - h) Propor a admissão de associados beneméritos e honorários;
 - i) Elaborar as linhas gerais de orientação estratégica e dos planos plurianuais;
 - j) Elaborar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;

- k) Elaborar, anualmente, o relatório e contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados;
 - l) Elaborar o balanço técnico;
 - m) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais ou outras formas de representação social;
 - n) Representar o Montepio Geral em juízo e fora dele ou comprometer-se em árbitros;
 - o) Deliberar, respeitando os critérios ou limites estabelecidos pelo Conselho Geral, sobre a aquisição, permuta e alienação a qualquer título de bens imóveis e outros bens patrimoniais, de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
 - p) Celebrar acordos constitutivos dos regimes profissionais complementares das prestações garantidas pela Segurança Social e de outras formas colectivas de protecção social;
 - q) Celebrar acordos de cooperação;
 - r) Designar, de entre os associados, representantes para os Órgãos Associativos ou Sociais de instituições ou sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades, em que sejam detidas participações ou de que faça parte;
 - s) Delegar a representação do Montepio Geral em Assembleias Gerais de instituições ou entidades em que sejam detidas participações ou de que faça parte.
2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representar o Montepio Geral em quaisquer actos e contratos, definindo a extensão dos respectivos mandatos.
 3. O Conselho de Administração pode delegar nos seus titulares ou em empregados da Instituição as competências constantes das alíneas f), o), p) e q) do número 1.

Artigo 34º

1. O Conselho de Administração reúne pelo menos duas vezes por semana, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

SECÇÃO V Conselho Fiscal

Artigo 35º

1. O Conselho Fiscal é composto por 1 Presidente e 2 Vogais.
2. O Conselho Fiscal deve, em regra, integrar um Revisor Oficial de Contas.
3. Em caso de vacatura do Presidente ou de qualquer Vogal, os cargos serão preenchidos segundo a ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.

Artigo 36º

1. Compete ao Conselho Fiscal exercer o controlo e fiscalização do Montepio Geral, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos;
- b) Acompanhar a execução orçamental;
- c) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício e sobre o programa de acção e o orçamento;
- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros Órgãos Associativos submetam à sua apreciação;
- f) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.

2. O Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgue conveniente.

Artigo 37º

O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por mês e só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

SECÇÃO VI

Eleições

Artigo 38º

1. Os candidatos a titulares dos Órgãos Associativos devem:

- a) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Ter, pelo menos, 3 anos de vida associativa;
- c) Não fazer parte, salvo por designação do Montepio Geral, de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de actividades idênticos aos desenvolvidos pelo Montepio Geral, sua Caixa Económica, estabelecimentos deles dependentes ou sociedades por eles participadas;
- d) Não ser fornecedores do Montepio Geral ou da sua Caixa Económica.

2. Os associados, que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, devem declarar no acto de candidatura que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse.

Artigo 39º

É permitida a eleição de todos e qualquer titular por mais de 3 mandatos sucessivos para o mesmo Órgão Associativo.

Artigo 40º

Os trabalhadores da Instituição poderão promover, até ao fim do mês anterior ao da apresentação das candidaturas, a eleição de um associado trabalhador para integrar a composição do Conselho Fiscal, que fará obrigatoriamente parte de cada uma das listas candidatas ao acto eleitoral.

Artigo 41º

A candidatura de associados empregados e dos que tenham contrato de prestação de serviços não pode, conjuntamente, ser maioritária em qualquer dos Órgãos e está limitada, no que respeita ao Conselho Geral, a um quarto do número total dos seus titulares.

Artigo 42º

1. As candidaturas são apresentadas na sede durante o mês de Outubro do ano da realização do acto eleitoral.
2. A apresentação de candidaturas consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome e o número de associado, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura.
3. A candidatura a titulares do Conselho Geral, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 29.o, é feita em separado e não obriga à apresentação de lista aos restantes Órgãos, que deve ser conjunta.
4. As listas devem incluir 2 suplentes para a Mesa da Assembleia Geral, 2 para o Conselho Fiscal e 3 para o Conselho Geral.
5. As listas de candidaturas podem ser subscritas pelo Conselho de Administração ou, excepcionando as eleições intercalares, por um mínimo de 300 associados admitidos há mais de 2 anos e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.
6. As listas de candidaturas devem ser afixadas em locais de acesso ao público em todos os edifícios da sede, das sucursais e onde exista representação social, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à realização da assembleia eleitoral.

Artigo 43º

1. A mesa de voto é constituída pela Mesa da Assembleia Geral e funciona na sede.
2. Cada lista pode credenciar um delegado para a mesa.

Artigo 44º

1. O voto é directo e secreto.
2. A identificação dos eleitores é efectuada por qualquer documento de identificação ou por abonação de dois associados presentes, devendo o eleitor rubricar e inscrever o nome e número de associado na lista de presenças.
3. É permitido o voto por correspondência nas seguintes condições:
 - a) Estar a lista dobrada em quatro, com os nomes voltados para dentro, e contida em sobreescrito individual fechado;
 - b) Constar do referido sobreescrito o nome, o número e a assinatura do associado;
 - c) Estar este sobreescrito introduzido noutra endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
4. No voto por correspondência a assinatura do associado deve ser conferida com o espécime existente no Montepio Geral, devendo o voto ser registado nas listas de presença e introduzido na urna.
5. São nulos os boletins de voto que contenham nomes cortados ou substituídos ou qualquer anotação e não são considerados aqueles que cheguem após o fecho da urna.

Artigo 45º

1. Para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral, considera-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.
2. No caso de se ter candidatado apenas uma lista, o número de votos válidos deve ser superior ao número de votos nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
3. Para o Conselho Geral a conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.
4. Após o apuramento final, os resultados do acto eleitoral devem ser afixados em locais de acesso ao público em todos os edifícios da sede, das sucursais e onde exista representação social, com a indicação dos votos válidos e nulos.

SECÇÃO VII

Disposições Gerais

Artigo 46º

O Montepio Geral obriga-se com a assinatura de 2 Administradores, salvo nos casos de delegação de poderes em que fica obrigado pela assinatura do delegado.

Artigo 47º

1. As deliberações dos Órgãos Associativos provam-se pelas respectivas actas, depois de aprovadas, devendo constar o nome dos presentes à respectiva sessão.
2. As votações sobre o mérito ou demérito de pessoas efectuam-se por escrutínio secreto.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as votações no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal são nominais.
4. As certidões das deliberações e dos documentos que lhes digam respeito só podem ser solicitadas por associados directamente interessados na instrução de reclamações ou recursos, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do respectivo Órgão, e são passadas no prazo de 8 dias a contar da data da sua apresentação.

Artigo 48º

1. Nos Órgãos Associativos não podem simultaneamente exercer cargos os que sejam cônjuges ou vivam em união de facto, parentes ou afins na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral ou ligados pelo vínculo da adopção.
2. É expressamente proibido aos titulares dos Órgãos Associativos:
 - a) Negociar, por si ou por interposta pessoa, com o Montepio Geral ou sua Caixa Económica, e, designadamente, manter ou fazer operações de crédito no âmbito da sua actividade profissional ou através de sociedades em cujo capital social detenha maioria, ainda que relativa, ou cujas deliberações possa influenciar de modo decisivo.
 - b) Exercer as suas funções na pendência de acção judicial em que sejam parte contra o Montepio Geral, sua Caixa Económica ou sociedades participadas por qualquer deles.
3. A restrição da alínea a) do número anterior não abrange operações bancárias passivas ou prestação de serviços realizadas pela sua Caixa Económica, constituição ou fruição de rendas vitalícias e contratos de locação ou de empréstimos para sua habitação e empréstimos sobre reservas matemáticas.
4. A infracção ao disposto neste artigo importa responsabilidade por perdas e danos, caducidade do mandato e suspensão da capacidade eleitoral, activa e passiva, pelo período de 5 anos.

Artigo 49º

1. Os titulares dos Órgãos Associativos não se obrigam pessoal ou solidariamente com o Montepio Geral pelas operações por este praticadas, sendo porém responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas durante o exercício do mandato.
2. Desta responsabilidade estão isentos:
 - a) Os que tiverem votado expressamente contra essa deliberação e o fizerem consignar por declaração na respectiva acta;

- b) Os que não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração em acta, na primeira sessão em que estiverem presentes.

Artigo 50º

1. Os titulares do Conselho de Administração exercem as suas funções em tempo completo, são remunerados e beneficiam, no decurso do seu mandato, entre outras, das regalias reconhecidas aos empregados da Instituição.
2. Os titulares da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal e os titulares do Conselho Geral a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 29º, ou membros de comissões eleitas pela Assembleia Geral ou Conselho Geral têm direito a senhas de presença.
3. Os empregados da Instituição, que sejam eleitos para qualquer dos Órgãos Associativos, mantêm o vínculo e os direitos reconhecidos para os restantes trabalhadores.

Artigo 51º

1. Os titulares do Conselho de Administração que não observarem os preceitos legais e estatutários poderão ser expulsos do Montepio Geral, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente, e ficam impossibilitados de serem readmitidos mas não perdem os direitos que adquiriram ao abrigo do disposto no artigo 52º.
2. Os titulares do Conselho de Administração ficam ilibados de responsabilidade para com o Montepio Geral, excepto quando os documentos publicados sejam omissos ou contenham indicações falsas, decorridos 6 meses após a aprovação pela Assembleia Geral do relatório, dos actos e das contas do exercício e parecer do Conselho Fiscal.
3. Os titulares do Conselho Fiscal são solidariamente responsáveis com os titulares do Conselho de Administração, nos termos do disposto no número anterior, pelos actos sobre os quais tenham emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavrem o seu protesto.

Artigo 52º

1. Os titulares do Conselho de Administração que tenham exercido as suas funções em tempo completo, por mais de um ano e até ao fim do mandato, com excepção da situação de invalidez, beneficiam, no caso de invalidez ou quando tenham atingido a idade de aposentação em vigor para os empregados da Instituição, de uma pensão de reforma.
2. A pensão referida no número anterior é calculada com base numa percentagem de 4% ou 5% por cada ano completo de exercício do cargo, consoante tenha havido até 5 ou mais anos de exercício, sobre a retribuição auferida pelos Vogais do Conselho de Administração na data do reconhecimento da situação de invalidez ou naquela em que for requerida, e será actualizada de acordo com as variações daquela retribuição.

3. O total resultante da acumulação da pensão de reforma com qualquer outra pensão de previdência de inscrição obrigatória não poderá exceder a retribuição dos Vogais do Conselho de Administração.
4. Em caso de morte haverá direito a pensão de sobrevivência, que será igual a 40% do valor da pensão auferida ou a que teria direito se a requeresse nessa data e será actualizada nos termos referidos na parte final do número 2.
5. A situação de invalidez e as condições de atribuição da pensão de sobrevivência serão verificadas de acordo com o que estiver estabelecido para os empregados da Instituição no seu acordo colectivo de trabalho.

CAPÍTULO VI *FUNDOS, RESERVAS E PROVISÕES*

Artigo 53º

1. O Fundo de Solidariedade Associativa destina-se a promover acções de formação e difusão mutualistas e de solidariedade, bem como a atribuir um subsídio em caso de acidente de que resulte morte ou invalidez permanente.
2. O Fundo de Solidariedade Associativa é constituído por:
 - a) Quotas associativas;
 - b) Rendimentos do próprio fundo;
 - c) Dotações provenientes dos resultados transferidos da Caixa Económica;
 - d) Donativos e outras receitas extraordinárias destinados a este fundo.

Artigo 54º

1. Para cada modalidade que implique a existência de reservas matemáticas é constituído um fundo permanente.
2. Os Fundos Permanentes destinam-se a garantir as responsabilidades para com os benefícios em formação e em curso, as responsabilidades para com subvenções e melhorias de benefícios atribuídas e os excedentes técnicos.
3. Os Fundos Permanentes são constituídos por:
 - a) Importâncias transferidas anualmente, referentes às variações das responsabilidades;
 - b) Remanescente dos saldos dos Fundos Disponíveis.
4. As reservas matemáticas, referidas ao final de cada exercício, são calculadas de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas.
5. O saldo de cada Fundo Permanente, no final de cada exercício, não deve ser inferior ao valor das respectivas responsabilidades.

Artigo 55º

1. Para cada modalidade cujos benefícios não obriguem à existência de reservas matemáticas é constituído um fundo próprio, destinado a garantir a atribuição de benefícios futuros.
2. Os Fundos Próprios são constituídos pelo remanescente dos saldos anuais dos correspondentes Fundos Disponíveis.

Artigo 56º

1. O Fundo de Reserva Geral destina-se a completar os Fundos Disponíveis e a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.
2. O Fundo de Reserva Geral é constituído por:
 - a) Rendimentos do próprio fundo;
 - b) Dotações atribuídas por distribuição dos saldos dos Fundos Disponíveis.
3. O Fundo de Reserva Geral será resarcido dos valores que tenham sido utilizados para completar os Fundos Disponíveis.

Artigo 57º

Podem ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins devidamente especificados, nomeadamente para:

- a) Depreciação de activos;
- b) Créditos de cobrança duvidosa;
- c) Realização plurianual de obras de expansão e conservação.

Artigo 58º

1. Cada modalidade ou esquema de benefícios tem um fundo disponível destinado a satisfazer os respectivos encargos.
2. Cada Fundo Disponível é constituído por:
 - a) Quotas ou outros valores pagos pelos associados e quantias prescritas, referentes à respectiva modalidade;
 - b) Diminuições das responsabilidades;
 - c) Rendimentos do próprio fundo;
 - d) Rendimentos do respectivo Fundo Permanente ou Fundo Próprio;
 - e) Parte dos rendimentos da Caixa Económica;
 - f) Outras receitas imputáveis à respectiva modalidade.
3. Constituem encargos de cada Fundo Disponível:

- a) Os benefícios, subvenções e melhorias vencidas;
- b) Os aumentos das responsabilidades;
- c) Os custos financeiros;
- d) As dotações para provisões.

Artigo 59º

Quando o saldo anual de qualquer fundo disponível for negativo será coberto pelos excedentes, quando existam, do respectivo Fundo Permanente ou Fundo Próprio e, se necessário, pelo Fundo de Reserva Geral.

Artigo 60º

1. Os saldos anuais dos Fundos Disponíveis têm as seguintes aplicações:

- a) Dotação de 5%, no mínimo, para o Fundo de Reserva Geral;
- b) Dotações para reservas especiais;
- c) Remanescente para os Fundos Permanentes ou Fundos Próprios.

2. O montante das dotações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 não deve, em princípio, exceder 20% da soma dos saldos anuais dos Fundos Disponíveis.

Artigo 61º

1. O Fundo de Administração destina-se a satisfazer os encargos administrativos.

2. O Fundo de Administração é constituído por:

- a) Jóias dos associados;
- b) Parte da quotização e/ou dos rendimentos dos activos a ele destinados nos termos previstos no Regulamento de Benefícios;
- c) Rendimentos do próprio fundo.

Artigo 62º

Os rendimentos transferidos da Caixa Económica são destinados aos Fundos Disponíveis, ao Fundo de Reserva Geral e ao Fundo de Administração, mas uma parte deles pode ainda ter a seguinte aplicação:

- a) Até 5% para o Fundo de Solidariedade Associativa;
- b) Até 2% para o Fundo de Bolsas de Estudo.

Artigo 63º

1. O Fundo de Bolsas de Estudo destina-se a satisfazer os encargos com as bolsas de estudo.

2. O Fundo de Bolsas de Estudo é constituído por:

- a) Dotação proveniente dos resultados transferidos da Caixa Económica;
- b) Rendimentos do próprio fundo;
- c) Donativos e receitas extraordinárias destinados a este fundo.

Artigo 64º

1. O Fundo de Rendas Vitalícias destina-se a garantir o pagamento das rendas vitalícias e é constituído pelas importâncias transferidas em 31 de Dezembro de cada ano do seu fundo disponível.
2. Este Fundo disponível destina-se a suportar o pagamento das rendas e respectivas despesas de administração e é constituído por:
 - a) Capitais recebidos;
 - b) Rendimentos do Fundo de Rendas Vitalícias e do próprio fundo;
 - c) Variação das responsabilidades;
 - d) Rendas prescritas.
3. Quando o saldo anual do fundo disponível for negativo será coberto pelos excedentes, quando existam, do Fundo de Rendas Vitalícias e, se necessário, pelo Fundo de Reserva Geral.
4. O saldo do fundo disponível tem as seguintes aplicações:
 - a) De 5% a 20% para o Fundo de Reserva Geral;
 - b) O remanescente para o Fundo de Rendas Vitalícias.
5. O saldo do Fundo de Rendas Vitalícias, no final de cada exercício, não deve ser inferior ao valor das respectivas responsabilidades.
6. As rendas podem ser melhoradas desde que o Fundo de Rendas Vitalícias seja excedentário e cubra as reservas matemáticas.

CAPÍTULO VII *ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS*

Artigo 65º

1. Os Estatutos do Montepio Geral só podem ser alterados através do processo previsto nos números seguintes.
2. O processo é iniciado mediante a apresentação à Assembleia Geral de proposta fundamentada das modificações pretendidas.
3. Admitida a proposta, esta baixará ao Conselho Geral, para emissão de parecer sobre a sua conveniência e oportunidade, que poderá ser extensivo à alteração de outras disposições, sendo o parecer presente em Assembleia Geral.

4. No caso da proposta ser da iniciativa de qualquer dos Órgãos Associativos, pode a mesma ser apresentada à Assembleia Geral acompanhada do referido parecer.
5. Se a Assembleia Geral aprovar a proposta por uma maioria de, pelo menos, dois terços dos associados presentes, elege uma Comissão de 5 membros para elaborar o respectivo projecto ou dar parecer sobre a especialidade da proposta.
6. O projecto ou parecer da Comissão será entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo máximo de 3 meses, que convocará a respectiva Assembleia Geral extraordinária, no prazo máximo de 1 mês.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações e sem prejuízo do consignado na alínea h) do número 1 do artigo 30º, à alteração dos Regulamentos.

CAPÍTULO VIII *DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS*

Artigo 66º

O controle da gestão pelos trabalhadores é exercido nos termos definidos na Lei e pelos órgãos que a mesma reconhece como competentes.

Artigo 67º

1. Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício que lhe pudesse advir em consequência do óbito.
2. A pronúncia definitiva pelo crime referido no número anterior implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 68º

1. Os associados mantêm os direitos constituídos ao abrigo dos Estatutos anteriores.
2. Os subscritores e os beneficiários mantêm o direito às subvenções nos termos do artigo 97º dos Estatutos de 1988.

Artigo 69º

Os presentes Estatutos entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do seu registo e substituem os Estatutos em vigor desde 1 de Setembro de 1992.